

b) Os planos serão apresentados todos os anos dentro de um período de três meses que seguem ao início de cada um deles, devendo o primeiro plano de trabalhos ser apresentado até seis meses depois da data da publicação desta portaria.

4.º O concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta portaria, uma quantia de 500 000\$ como caução reembolsável, nos termos da alínea d) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, quantia esta que poderá ser substituída por garantia bancária, devidamente aceite.

5.º Os direitos emergentes desta licença deverão ser transferidos, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação desta portaria, para uma sociedade a constituir com um capital mínimo de 3 000 000\$, o que a não verificar-se acarretará a caducidade desta licença.

6.º Deve entender-se que as disposições da alínea n) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 abrangem as transmissões de todos e quaisquer direitos mineiros.

7.º Serão aplicáveis ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo Central ou pelo Governo-Geral de Angola sobre pesquisa, exploração e venda de minério.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

#### Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

##### Decreto n.º 45 633

Tendo em vista o máximo aproveitamento dos méritos profissionais dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar providos por contrato em lugares de categoria superior à de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade e considerando as condições do acesso ao quadro comum do pessoal superior dos referidos serviços, estabelecidas pelos artigos 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e único do Decreto n.º 43 657, de 4 de Maio de 1961;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É conferido o direito de promoção a director de 3.ª classe, nas condições estabelecidas pelo artigo 231.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones do ultramar que dos lugares de primeiro-oficial de exploração, de radiotelegrafista de 1.ª classe ou de condutor de máquinas e electricidade transitaram ou venham a transitar para a situação de contratados dos mesmos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

#### Junta de Investigações do Ultramar

##### Portaria n.º 20 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, de harmonia com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 17 935, de 9 de Setembro de 1960, conjugado com o n.º 7.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, prorrogar por três anos a duração da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 31 de Março de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

##### Direcção-Geral do Ensino Liceal

##### Decreto-Lei n.º 45 634

Considerando que o reajustamento dos quadros docentes do ensino liceal se mostra tão instante que não deve tornar-se dependente da respectiva reforma de estudos, a publicar integrada no plano geral da acção educativa em elaboração;

Considerando que efectivamente o aumento extraordinário da população que, a despeito do considerável desenvolvimento de outros ramos de ensino secundário, continua a procurar os liceus impõe se amplie o número total de lugares daqueles quadros;

Considerando, porém, que nessa ampliação tem de atender-se às reais possibilidades de recrutamento de professores, recrutamento que em Portugal, como na generalidade dos países, é dificultado por circunstâncias de vária ordem;

Considerando não terem justificação real lugares cuja existência seria teóricamente admissível mas cujas probabilidades de provimento em anos próximos seriam nulas, como o comprovam os resultados de estudos cuidadosamente conduzidos;

Considerando que nesta orientação é ao aumento do número de lugares de professor auxiliar que devem destinar-se os recursos financeiros de que as presentes condições do Tesouro permitam dispor;

Considerando que a experiência aconselha, de forma inequívoca, a admitir, quando se verificarem determinadas condições, a possibilidade de serem providos candidatos do sexo feminino ou do masculino, respectivamente, em lugares dos quadros masculino ou feminino de professores auxiliares;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1. Os quadros dos professores dos liceus são os constantes das tabelas n.ºs 1, 2 e 3 anexas ao presente decreto-lei.